



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

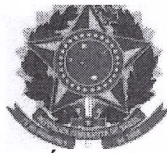
Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **725**
DECISÃO: PL Nº **193/2023**
Processo: **1159515/2022**
Interessado: **NORDESTE SOLUÇÕES INTELIGENTE LTDA - ME**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar Máximo, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 6.496/77, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **725**, de 10 de julho de 2023, Considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEMMQ 123/22, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência Auto de Infração por falta de registro de pessoa jurídica, de serviço prestado ao Comercial Mendonça Ltda - EPP, conforme NFSe 1000169, considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66; que estabelece: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica deste CREA-PB; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: NORDESTE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - ME, CNPJ: 40.279.075/0001-78, foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de Nº 500029300 / 2022, lavrado em: 17/06/2022, tendo recebido por AR em 04/07/2022, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica, no CREA/PB, sendo-lhe concedidos 60 (sessenta) dias, contados a partir de 03/03/2023, tendo recebido por AR em 09/05/2023, para apresentação de defesa à Plenária. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Plenária do CREA/PB para decisão, visto que a mesma apresentou recurso ao plenário em 02/06/2023, dentro do prazo. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução n.º 1.008/04-CONFEA, de 09/12/2044, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n.º 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometidas; CONSIDERANDO que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 04/07/2022, conforme AR anexado ao processo; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia, e Química, em 02/06/2023, alegando que a atividade de prestação de serviço da empresa não implica na necessidade de registro no CREA/PB; CONSIDERANDO que conforme PL-2656/2015 do CONFEA, anexado ao processo, que atividades de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, é atividade passível de cobrança de registro da empresa no CREA/PB, portanto foi aplicada a penalidade máxima pela CMMQ; CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao plenário do CREA, com as mesmas alegações feitas na CMMQ; CONSIDERANDO que não identificamos, até a presente data, a regularização do fato gerador da infração; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatado que o mesmo não eliminou o fato gerador, voto pela aplicação da penalidade máxima. É o Parecer e Voto, S.M.J. Conselheiro: OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA". DECIDIU aprovar por

4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES, DENISON PALMEIRRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCAO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de julho de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-